



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03699/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Sra. Célia Maria de Oliveira Melo

Procuradores: Sra. Lidiane Pereira Silva

**PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA SRA. CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Parecer favorável à aprovação das contas de governo. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**PARECER PPL-TC- 00091/2.013**

### RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03699/12 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SOBRADO**, sr.a Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de **2.011**.

**A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III**, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 117/123**), ressaltou que (**fls. 97/110 e 486/490**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal fora do prazo legalmente estabelecido, tendo sido recolhida a devida multa (Doc. TC Nº 06853/12);
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 170/2010, alterada pela Lei Nº 190/2011) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.778.001,0000**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 6.583.500,75 (75 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 275.853,63**, correspondendo a **2,35%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício;

AFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03699/12

- os gastos com ações e serviços públicos de saúde (**18,82%** da receita de impostos, inclusive transferências), com manutenção e desenvolvimento do ensino (**30,92%** da receita de impostos inclusive os transferidos) e com remuneração e valorização dos profissionais do magistério (**63,99%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **41,87%** e **44,06%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,90%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
- os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO, referentes aos seis bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos dois semestres, foram devidamente publicados em órgão oficial de imprensa e apresentados a este Tribunal<sup>2</sup>;

**e entendeu o órgão técnico remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

1. ausência de demonstrativos<sup>3</sup> que compõem a presente Prestação de Contas, em desacordo com a RN-TC-03/2010, ensejando a aplicação de multa, conforme disposto no art. 32 da RN-TC-07/2004;
2. ausência de consolidação das contas do Ente<sup>4</sup>;
3. divergência entre os decretos de abertura de créditos suplementares e as informações prestadas ao SAGRES;
4. ausência de algumas licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação de controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do artigo 11 da RN-TC—07/2009 e art. 7º da RN-TC-07/2010;
5. descumprimento do art. 1º da RN-TC-02/2011, pelo não envio a este Tribunal de treze dos quatorze pregões realizados no exercício sob análise;
6. aquisição de medicamentos (**R\$ 33.000,77**) a credores diversos do vencedor do certame licitatório realizado, configurando-se em despesa não licitada<sup>5</sup>;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>2</sup> Constatou-se divergência entre o valor da RCL informado e o apurado pela Auditoria, porém é irrisório (R\$ 161,28).

<sup>3</sup> Decretos relativos à abertura de créditos adicionais bem como da lei que alterou a LOA e leis autorizativas de abertura de créditos especiais .

<sup>4</sup> Não envio dos Demonstrativos de Consolidação Geral,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

A Auditoria sugeriu, ainda, fosse recomendado à administração municipal:

- a implantação do controle efetivo dos bens patrimoniais com a atualização dos papéis de trabalho e/ou a adoção de software específico com a possibilidade de emissão de relatórios periódicos, inclusive para efeito de fiscalização;
- arquivamento dos documentos de autorização de abastecimento de combustível para melhor comprovação da despesa bem como adotado controle individualizado por veículo, haja vista que tais gastos têm crescido ao longo dos exercícios;

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, emitiu parecer<sup>6</sup>, da lavra da Procuradora Geral, dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tecendo algumas considerações e pugnando, em coerência com o seu entendimento nos casos da espécie, pela **(fls. 492/497)**:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela regularidade com ressalvas da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da sra. Célia Maria de Oliveira Melo;
- b) **Aplicação de multa** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- c) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

A interessado e sua procuradora foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial, pela:

- emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da sra. Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeita do **Município de Sobrado**, quanto ao

---

<sup>5</sup> Ver detalhes às fls. 488.

<sup>6</sup> Parecer nº 0292/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

Alcance dos objetivos de governo, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;

- regularidade com ressalvas das contas de gestão da mencionada Prefeita;
- **aplicação de multa** à citada gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **recomendação** à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de adotar providências no sentido de implantar controle efetivo dos bens patrimoniais e de abastecimento de veículos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03699/12**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**DECIDEM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal do citado município, este parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da **Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, relativas ao **exercício de 2011**, declarando-se **atendidas integralmente** as exigências da LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do mencionado Prefeito.
- II. **Aplicar multa à citada gestora**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 ( Um mil reais)**, a ser recolhida no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- III. **Recomendar** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de adotar providências no sentido de implantar controle efetivo dos bens patrimoniais e de abastecimento de veículos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de maio de 2013

Em 8 de Maio de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL